



Jose Guilherme Pereira

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 7/89

DADORES DE SANGUE

O recurso, cada vez mais frequente, a novos processos terapêuticos utilizadores de tecnologias médicas modernas e o agravamento ocorrido no domínio da epidemiologia dos acidentes, particularmente dos de trânsito, traz, em resultado, consumos de sangue mais elevados.

Tal circunstância acentua a importância da regulamentação do ciclo de sangue na comunidade, nomeadamente da sua colheita e da sua utilização, tanto mais que se trata de um bem insuprível, embora es caso, o que conduz à necessidade de providenciar uma boa gestão dos bancos de sangue a nível de cada unidade de saúde da Região.

Neste contexto, os dadores de sangue açorianos têm assumido papel relevante e de maior dignidade, sendo de destacar, de modo mui to especial, aqueles que o têm feito de forma benévola e com espírito de abnegação e bem fazer, merecedores, portanto, de reconhecimento público.

É justo, porém, alargar e adequar a corresponsabilidade da co munity, designadamente dos familiares dos doentes e de outros utilizadores, levando-os, como princípio ético, a cooperar com os servi ços de saúde, fazendo-os depositar, previamente, quantidades mínimas de sangue, sempre que se preveja a sua utilização. Com esta medida, pretende-se que, a par da assumpção da responsabilidade e solidarie dade de cada indivíduo, se anule a prática de venda de sangue.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos



da alínea a) do artigo 229º da Constituição, e da alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1º

A Região Autónoma dos Açores reconhece o mérito dos indivíduos que, por iniciativa própria, com sentido de causa pública e com espírito de abnegação e bem fazer, têm contribuído ou venham a contribuir com dádivas benévolas de sangue aos serviços de saúde.

ARTIGO 2º

É um dever dos familiares dos utilizadores de sangue cooperar com os serviços de saúde, no sentido de serem efectuados depósitos benévolos de sangue, sempre que se preveja a sua utilização.

ARTIGO 3º

Para garantir o cumprimento do estabelecido no presente diploma, os serviços de saúde assegurarão o funcionamento dos bancos de sangue.

CAPÍTULO II
DADORES DE SANGUE

ARTIGO 4º

Cada serviço de saúde deve proceder ao registo, que manterá actualizado, dos dadores de sangue que residam na respectiva área de influência.

ARTIGO 5º

1. Cada dador de sangue será portador de cartão de identificação, a passar pelo serviço de saúde responsável pelo respectivo registo.
2. O modelo do cartão de identificação será aprovado por Portaria do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.



ARTIGO 6º

1. Cada dador de sangue deverá ser sujeito a exame médico periódico, da iniciativa e a cargo do serviço de saúde responsável pelo respectivo registo.
2. O serviço de saúde deverá elaborar, para cada dador de sangue registado, uma ficha médica, que actualizará após cada exame.

ARTIGO 7º

1. Para cumprimento do estabelecido no artigo 2º do presente diploma, cada serviço de saúde diligenciará no sentido de ser efectuado o necessário depósito de sangue.
2. A realização do depósito de sangue é da responsabilidade dos familiares do doente, podendo este, todavia, suprir esta obrigatoriedade por entreposto dador.
3. Quando se torne necessária a transferência do doente de um serviço de saúde para outro, o serviço de saúde onde foi feito o depósito referido no nº 1 providenciará, também, a transferência do sangue depositado.
4. Caso se venha a verificar a não utilização de sangue, o dador e seu agregado familiar ficam dispensados de proceder a um eventual futuro depósito.
5. Considera-se agregado familiar, para efeitos do presente diploma, o cônjuge do dador e os familiares que estejam nas condições que a lei prevê para atribuição de abono de família.

ARTIGO 8º

1. Aos dadores benévolos de sangue referidos no artigo 1º e ao respectivo agregado familiar, tal como é definido no nº 5 do artigo anterior, são reconhecidos os seguintes benefícios:

a) Isenção de pagamento de participação na consulta externa,



em qualquer serviço de saúde da Região;

- b) Isenção de pagamento de comparticipação na realização de exames complementares de diagnóstico e actos terapêuticos;
- c) Internamento gratuito, em regime de enfermaria;
- d) Assistência medicamentosa gratuita incluindo o regime ambulatório em termos a regulamentar.

ARTIGO 9º

1. O pedido para concessão de benefícios deve ser formulado pelo da dor, ou seu representante, e endereçado ao serviço de saúde em que está registado.
2. Qualquer concessão de benefícios deve ser averbada em anexo ao cartão de identificação do dador, a que se refere o artigo 5º deste diploma.

ARTIGO 10º

1. Perdem o direito aos benefícios a que se refere o artigo 8º des te diploma os dadores que interromperem, por mais de 24 meses, a dá-díva de sangue.
2. O preceituado no número anterior não é aplicável aos dadores que interrompam a dívida de sangue, por motivos que lhe não sejam imputáveis e aos que hajam completado 60 anos de idade ou aos que forem atingidos por doença impossibilitadora.
3. Quando se verificar a situação referida no número 1 do presente artigo, os membros do agregado familiar do dador perdem também o di reito aos benefícios definidos no artigo 8º.

ARTIGO 11º

A concessão dos benefícios a que se referem os artigos anteriores deve efectivar-se no serviço de saúde onde o dador está registado, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos outros ser



viços de saúde da Região, a que se poderá recorrer em caso de necessi
dade.

ARTIGO 12º

Se, na sequência de dádiva de sangue, ocorrer uma situação mór-
bida com ela directamente correlacionada, serão, gratuitamente, asse-
gurados ao dador todos os cuidados indispensáveis à reposição do seu
estado de saúde.

CAPÍTULO III ASSOCIAÇÕES DE DADORES

ARTIGO 13º

1. A Região reconhece a importância das Associações de Dadores de San-
gue, como entidades privilegiadas na defesa dos dadores, na dinamização
da dádiva de sangue e no esclarecimento das questões com ela relaciona-
da, pelo que a Secretaria Regional de Saúde e Segurança Social deverá
incentivar a sua criação e apoiar o seu funcionamento.

2. Os serviços de saúde manterão com as associações de dadores uma es
pecial articulação, garantindo, assim, o melhor relacionamento com os
dadores e a maior eficácia no processo de doação de sangue.

CAPÍTULO IV RECONHECIMENTO PÚBLICO

ARTIGO 14º

1. Aos dadores de sangue referidos nos artigos 1º e 2º deste diploma,
poderá o Governo Regional, como recompensa ética, fazer reconhecer pu
blicamente o valor dos actos praticados.

2. O reconhecimento público deverá efectivar-se através da concessão
de medalha de dador de sangue, de diploma e de distintivo.



ARTIGO 15º

1. A medalha de dador de sangue compreende os graus de medalha de ouro, medalha de prata e de medalha de cobre.
2. A medalha de ouro será concedida aos dadores que tenham completado 60 dádivas benévolas de sangue; a medalha de prata aos que tenham completado 40; e a medalha de cobre aos dadores que hajam completado 20 dádivas.
3. A medalha de dador de sangue será concedida por despacho do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social mediante proposta dos serviços de saúde responsáveis pelo registo do dador.

ARTIGO 16º

1. O diploma de dador de sangue será concedido aos indivíduos que tenham completado 10 dádivas benévolas de sangue.
2. O diploma de dador de sangue será concedido pelo Secretário Regional da Saúde e Segurança Social, por proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador, devendo a sua atribuição ser pu**bl**icitada nos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 17º

1. O distintivo de dador de sangue destina-se a galardoar os dadores benévolos, a partir da 3ª doação, bem como os indivíduos que se tenham evidenciado por actividades que estimulem a doação de sangue.
2. O distintivo de dador de sangue será concedido pelo Director Regional de Saúde, mediante proposta do serviço de saúde responsável pelo registo do dador.

ARTIGO 18º

Os modelos das medalhas, diplomas e distintivos serão definidos por Portaria do Secretário Regional da Saúde e Segurança Social.



ARTIGO 19º

1. A organização dos processos de atribuição das medalhas, diplomas ou distintivos é da competência do serviço de saúde em que o dador está registado, por iniciativa do serviço ou a pedido do dador.

2. Do processo deve constar o número de doações efectivadas, as datas das colheitas, bem como informações necessárias à decisão a tomar.

ARTIGO 20º

A Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, através dos seus serviços competentes, organizará e manterá actualizado um registo das medalhas, diplomas e distintivos concedidos nos termos deste diploma.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 21º

Os encargos resultantes da concessão dos galardões referidos neste diploma serão suportados pelo Orçamento da Região autónoma dos Açores.

ARTIGO 22º

O presente diploma entra em vigor com as Portarias que aprovem modelos do cartão individual de identificação e das medalhas, diplomas e distintivos, a que se referem os artigos 5º e 18º, respectivamente.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 11 de Maio de 1989.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-8-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite